



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2387142-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado ZION LIMA SANTANA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2387142-95.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Zion Lima Santana

VOTO Nº 7536

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a agravo de instrumento manejado em ação de obrigação de fazer. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em se verificar a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único do CPC. III. Razões de Decidir: 3. Ausente risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando que a parte agravada responderá pelos eventuais danos oriundos da tutela de urgência, caso lhe seja desfavorável a sentença. 4. Os requisitos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência, encontram-se evidenciados, justificando a decisão exarada na origem. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para concessão de efeito suspensivo, tal como é cediço, é necessária a presença cumulativa de risco de dano grave e probabilidade de provimento de recurso. 2. A tutela de urgência poderá ser mantida quando evidenciados os requisitos do art. 300 do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 995, parágrafo único; arte. 300. Lei 9.656/1998, art. 10, VI, c/c art. 12, I, “c”, e II, “g”. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 2364759-26.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024. TJSP, Agravo Interno Cível 2333243-85.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024. TJSP, Agravo Interno Cível 2205804-91.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 08/12/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno, tirado contra decisão, de lavra deste Eminentíssimo Relator, que negou o efeito suspensivo pleiteado.

A **decisão atacada** foi lançada nos seguintes termos (fls. 177/179):

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico contra a r. decisão de fls. 228/229, integrada pela r. decisão de fls.236/237, ambas dos autos de origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, manejado por Zion Lima Santana, assim deliberou:

“(I)

Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. É provável o direito invocado, pois aparentemente respaldado pelos documentos que instruem a petição inicial. O vínculo com a operadora está evidenciado, provavelmente com cobertura para a doença que acomete o paciente. A urgência resulta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a integridade física ou saúde do paciente (relatório ou prescrição médicos a fls. 118/136). Há, também, justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional final e é possível a cobrança pelos custos do tratamento em caso de improcedência da ação.

A respeito, "para a concessão da liminar, basta que haja a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida, isto é, que possa ocorrer a inocuidade da sentença futura para restabelecer o estado jurídico agredido" (...) "irreparável é a lesão que inviabiliza o específico direito que está sendo postulado e não seu sucedâneo econômico, pois a possibilidade de reparação patrimonial existe sempre que se viole qualquer direito" (Betina Rizzato Lara, "Liminares no Processo Civil", ed. RT., 2ª ed., p. 131/2). Por outras palavras, analisados os interesses contrapostos em litígio, é prudente neste momento assegurar o direito à vida ou à saúde do paciente, seriamente ameaçado, em detrimento do interesse econômico da operadora, cuja reparação patrimonial será oportunamente viável, em caso de improcedência do pedido inicial.

Há parecer favorável do Ministério Público (fls. 226/7).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré dê cobertura ao tratamento, emitindo a correspondente guia/autorização em 72 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite provisório de R\$ 10.000,00.

Servirá esta decisão, por cópia impressa instruída com cópia de fls. 118/136, como ofício a ser entregue mediante protocolo com data e hora. (...).”

Integrada pela r. decisão de fls. 236/237 que acolheu os embargos de declaração nos seguintes termos:

“Fls. 232/3: o recurso é integrativo, para declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não para reforma, substituição ou modificação de decisão supostamente errada.

No caso, há vício de expressão a ser corrigido dentro dos limites próprios dos embargos de declaração.

De fato, é necessário delimitar a extensão do pedido liminar.

Em melhor análise, verifico que não é caso de deferimento dos pedidos referentes a nutrição do requerente ("e" – fls. 19/20) e itens para cuidado básico ("g" – fls. 21), isto porque home care é equiparado aquele prestado no hospital, de forma que não alcança a substituição de responsabilidades básicas da própria parte autora e de sua família pelo custeio normal de sua vida.

Portanto, não se vislumbra, ainda mais neste momento processual de análise sumária, a obrigatoriedade da seguradora no fornecimento de alimentos e de itens básicos.

À respeito: "Plano de saúde – Home care – Obrigação de custeio que não deve abranger os insumos, fraldas, cama hospitalar, cadeira de banho, cadeira de rodas e materiais de higiene pessoal e alimentação normal que devem ficar a cargo dos familiares – Ausência de

obrigação contratual de custeio – Recurso parcialmente provido." (TJSP, AI2081543-59.2021.8.26.0000, rel. Luis Mario Galbetti, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. 23/07/2021)

Quanto ao pedido de atendimento médico, consigo que deverá ocorrer a princípio com a rede credenciada, autorizado o atendimento com profissionais específicos apenas na demonstração da insuficiência ou inexistência dos profissionais da rede credenciada.

No mais, considerando que para medicamentos, aparentemente não quimioterápicos, de uso domiciliar ("b" – fls. 17/18 e "d" - fls. 18/19), a cobertura não é obrigatória (art. 10, VI, c/c art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei 9.656/1998), requisi-te-se parecer técnico de NAT-JUS.

Acolho, então, os embargos de declaração parcialmente para deferir a tutela em parte para determinar que a ré dê cobertura à (i) cirurgia de VNS (estimulador de nervo vago – controlador de ataques epiléticos – fls. 134/5); (ii) 8 sessões em semanas consecutivas para ajuste dos parâmetros da VNS após a implantação, nos exatos termos do relatório médico às fls. 136; (iii) acompanhamento especializado com equipe de cirurgia pediátrica, neuropediatra e oftamologista (fls. 128) e (iv) compra dos itens necessários para cirurgia e pós-operatório (fls. 129/133), observado, contudo, o art. 10, VI, c/c art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei 9.656/1998. Tudo por médicos e hospital credenciados, emitindo a correspondente guia/autorização em 72 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite provisório de R\$ 10.000,00. À falta de indicação de rede credenciada no prazo assinalado (72 horas), autorizada a cirurgia em Hospital escolhido pela autora mediante custeio integral pela ré.

Int. "

Inconformada, a recorrente sustenta que os requisitos para concessão da tutela, presentes no art. 300 do CPC, não foram preenchidos, uma vez que no caso em questão é necessária a realização de perícia médica, uma vez que não constitui matéria simplesmente de direito. Esclarece que quanto ao procedimento cirúrgico de implante é necessário apurar a eficácia do procedimento cirúrgico para controlar as crises. Defende

que a modalidade do beneficiário é a individual, nos moldes da Lei nº 9.656/98, adotando-se as disposições da ANS que regula a cobertura para procedimentos. Informa que após o pedido passar por uma segunda opinião a pedido da agravante, não ficou comprovada a eficácia do procedimento. Argumenta que não restou evidenciado nos autos o perigo de demora. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja revogada a tutela provisória de urgência concedida na origem.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo recursal (fls. 166/167).

É o breve relatório.

Consoante estabelece o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Logo, verifica-se que, para a atribuição do mencionado efeito, faz-se necessária a presença conjunta de dois requisitos autorizadores, repise-se, a probabilidade do provimento do recurso (fumus boni iuris), e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), sendo que este último, no presente caso, não se encontra evidenciado, notadamente se considerado que, sendo-lhe desfavorável a sentença, responderá a parte agravada pelos danos oriundos da tutela de urgência combatida. Ademais, a medida concedida na origem está fundada no justo receio de interrupção da assistência médica utilizada pelo demandante, restando evidenciados, prima facie, os requisitos previstos no art. 300 do Estatuto processual vigente.

Não demonstrados, portanto, os requisitos insculpidos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo, sem prejuízo de análise mais aprofundada da matéria pela Turma Julgadora. (...)”.

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que a decisão, que negou o efeito suspensivo pleiteado, merece reforma. Afirma que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo estão presentes, uma vez que a agravante agiu em conformidade com as disposições contratuais vigentes. Defende que no caso concreto é necessária a realização de perícia médica, não constituindo apenas matéria de direito. Esclarece que o procedimento cirúrgico de implante necessita de apuração acerca da eficácia do procedimento para controlar as crises. Informa que o pedido de autorização foi encaminhado para a Segunda Opinião médica, que concluiu que “*não existe comprovada eficácia que permita indicar a terapia para a indicação solicitada*”. Argumenta que existe risco de dano irreparável, tendo em vista que a tutela deferida impõe obrigação não prevista em contrato. Afirma que não existe urgência no caso em apreço para justificar tal medida. Requer a reforma da r. decisão agravada de modo que seja concedido o efeito suspensivo ao respectivo agravo de instrumento interposto.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte agravada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

É o relatório.

Consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*”

Logo, prima facie, verifica-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso em análise, faz-se necessária a presença conjunta dos dois requisitos autorizadores, repise-se, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in*

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora), sendo que este último, na espécie, ao menos em sede de cognição sumária, não se encontra evidenciado, ainda mais, sendo-lhe desfavorável a sentença, responderá a parte agravada pelos danos oriundos da tutela de urgência combatida.

Desta feita, porquanto ausentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dessarte, trata-se de recurso interposto contra decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado, em sede de agravo de instrumento. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, afigurando-se inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito do aludido agravo de instrumento.

No caso em tela, dos fatos e fundamentos de direito expostos, não se verifica a presença do perigo de dano, considerando que, ao contrário do alegado pelo agravante, não há perigo concreto de irreversibilidade da tutela. Ademais, verifica-se que em verdade existe a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao aqui Agravado, razão pela qual foi deferida a tutela de urgência na origem.

Logo, em razão da ausência dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, revelou-se acertado o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No que pese o esforço argumentativo da agravante, nada novo foi acostado aos autos, assim como não foram suficientes os argumentos que corroborassem com a necessidade de suspensão da decisão que concedeu a tutela provisória nos autos de origem.

Há de se considerar que diante do momento processual, carecem os autos de contraditório para melhor deslinde da causa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo contra decisão que recebeu recurso de agravo de instrumento com parcial

efeito suspensivo. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2364759-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)” (grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO. Insurgência apresentada em face da decisão que, em agravo de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo e de elementos capazes de alterar a convicção judicial exposta na decisão prefacial. Inteligência do art. 995, parágrafo único, do CPC. Reanálise do conteúdo, com a devida extensão, reservada para o mérito, notadamente após o exercício do contraditório. Decisão unipessoal mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2333243-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)” (grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão por meio da qual foi negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente. Não acolhimento. Violação ao comando legal do art. 1.021, §1º, do CPC. Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecimentos acerca do perigo de dano, considerando os efeitos meramente patrimoniais que decorrem da decisão agravada. Necessidade de imediata intervenção cirúrgica destacada pelo médico assistente do agravado. Ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2205804-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)” (grifo nosso).

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, esclarecendo-se que, à luz de reiterado entendimento do STJ, para a “*excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso*” (TP 1.693/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 11/10/2019).

Ressalta-se que as razões e os fundamentos a propósito do mérito do Agravo de Instrumento em apreço serão deduzidos quando de seu julgamento pelo Colegiado.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão ora vergastada.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator